



**PROCESSO Nº 12.780-9/2012**  
**PRINCIPAL CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**RESPONSÁVEL PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA**  
**ASSUNTO PEDRO HIDEYO MIYAZIMA**  
**RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

**PARECER Nº 5.958/2013**

**EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA . ALERTA. MONITORAMENTO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da Prefeitura Municipal de Paranaíta referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor **Sr. Pedro Hideyo Miyazima**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 29/09/2012 a 05/10/2012 na sede da Prefeitura Municipal de Paranaíta e



complementada pela análise do sistema APLIC- Auditoria Pública Informatizada de Contas, em observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Prefeito Municipal:**

PEDRO HYDEO MIYAZIMA

**Contador:**

MILTON DOS SANTOS (01/01/2012 a 04/04/2012)

ITAGIBA DELA JIUSTINA (05/04/2012 A 31/12/2012)

**Responsável pela unidade de Controle Interno**

JULIANO RICARDO SCHAVAREN

A Secretaria de Controle Externo apresentou, Relatório de Auditoria e Relatório Complementar às fls. 69/116-TCE e às fls. 199/202, respectivamente, que fizeram referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de 06 (seis) irregularidades no primeiro relatório e 03 (três) no segundo.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados os Srs. Pedro Hydeo Miyazima, Itagiba dela Jiustina, Luciane Raquel Brauwere, respectivamente, Prefeito, Contador e Responsável pela licitação e apresentaram defesa às fls. 126/198, 210/236, 211/275 e 300/342.



Analisando as defesas apresentadas, a SECEX emitiu um Relatório de Auditoria de fls. 277/291-TCE, e em seguida, um Relatório Complementar de Auditoria de fls. 344/356 consignando a manutenção de **04 (quatro)** irregularidades.

### **Prefeito Pedro Hideyo Miyazima**

**01. JB 20. Despesa\_Grave.** *Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).*

**1.1.** *Foram constatadas despesas não autorizadas no valor de R\$ 1.410,00, para custeio de outros entes da federação, sem autorização na LOA, LDO ou Lei específica (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) (Item 3.2, subitem 1.1);*

**02. GB 01. Licitação\_Grave.** *Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993);*

**2.1.** *Despesas com aquisições de refeições e lanches (salgados, refrigerantes e outros) sem procedimento licitatório no valor de R\$ 18.454,57 (Item 3.3, subitem 1.1);*

### **Prefeito Pedro Hideyo Miyazima** **Responsável pela Contabilidade Itagiba Dela Jjustina**

**03. CB 02. Contabilidade\_Grave.** *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

*(Alterado o valor):*

**3.1.** *Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 5.176,58 (art. 212, CF) (Item 3.8, subitem 1.1);*

**3.2.** *Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 4.389,52 (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012) (Item 3.8, subitem 1.1);*

**3.3.** *Os valores registrados dos restos a pagar processados e não processados, registrado no Anexo 14 de 2011, estão divergentes dos valores registrados no Anexo 17, obtidos no período de janeiro a agosto de 2012, devendo ser saneados por ocasião do encerramento do exercício (Item 3.7);*

### **Prefeito Pedro Hideyo Miyazima** **Responsável pela dispensa de procedimento licitatório** **Presidente Luciane Raquel Brauwert**

**04. GB 02. Licitação\_Grave.** *Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).*

**4.1.** *As dispensas nºs 01 e 03/2012, bem como a inexigibilidade de licitação nº 03/2012, não foram amparadas na legislação, tendo em vista que não consta dos processos, avaliação prévia de mercado para justificar*



*o preço bem como a justificativa para o local do imóvel escolhido (Item 3.3, subitem 2).*

**5. Não Classificada (Relatório Complementar) (sanada pela equipe técnica e mantida pelo Ministério Público de Contas)**

**1.1 Ausência de averbação da construção do prédio pelo proprietário anterior do imóvel adquirido pela Prefeitura, cujo custo da averbação afetará negativamente os cofres municipais. (Sanada pela equipe técnica e Mantida pelo MPC)**

Por último, e em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP, que alterou o artigo 227, § 3º, da Resolução 14/2007, foi oferecida nova oportunidade de defesa aos responsáveis, que manifestaram-se às fls. 361/379.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.



No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para ser submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **irregularidades** mantidas:

## **II.1. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS**

**01. JB 20. Despesa\_Grave. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).**

**1.1. Foram constatadas despesas não autorizadas no valor de R\$ 1.410,00, para custeio de outros entes da federação, sem autorização na LOA, LDO ou Lei específica (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) (Item 3.2, subitem 1.1);**

A equipe técnica apontou a irregularidade **JB 20** ao gestor, por entender que o valor de **R\$ 1.185,80** (mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) referente ao pagamento de hotel para técnicos do INCRA, e o valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais) para a aquisição de cones de sinalização para o DETRAN, não poderiam ter sido custeados pela prefeitura sem que houvesse autorização em Lei ou convênio próprio, por tratar-se de despesas de outros entes da Federação, conforme menciona o art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

**Art. 62.** Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;*
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação*

A defesa confirmou as falhas, esclarecendo, no primeiro caso, que tais gastos ocorreram em regime de urgência dada a necessidade da permanência de técnicos do INCRA no município por alguns dias, e ainda que foi utilizada a nomenclatura errada no apontamento das despesas de cones, uma vez que o equipamento foi utilizado pela Secretaria de Obras do Município.



Convém esclarecer que embora conste do apontamento o valor de R\$ 1.410,00, este valor refere-se ao empenho da despesa, sendo que o valor pago foi R\$ 1.385,00 conforme se visualiza na tabela constante dos autos à fl. 72. Desta forma, uma vez caracterizada a irregularidade **JB 20**, cabível a **condenação à restituição ao erário**, no valor correspondente a **R\$ 1.385,80 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos)** com recursos próprios do gestor, **Sr. Pedro Hideyo Miyazima**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

## **II.2. IRREGULARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS**

**Prefeito Pedro Hideyo Miyazima**  
**Responsável pela Contabilidade Itagiba Dela Justina**

**03. CB 02. Contabilidade\_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**(Alterado o valor):**

**3.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 5.176,58 (art. 212, CF) (Item 3.8, subitem 1.1);**

**3.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 4.389,52 (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012) (Item 3.8, subitem 1.1);**

**3.3. Os valores registrados dos restos a pagar processados e não processados, registrado no Anexo 14 de 2011, estão divergentes dos valores registrados no Anexo 17, obtidos no período de janeiro a agosto de 2012, devendo ser saneados por ocasião do encerramento do exercício (Item 3.7);**

As irregularidades apontadas ao Prefeito, Sr. Pedro Hideyo Miyazima, e ao Responsável pela Contabilidade, Sr. Itagiba Dela Justina, classificadas como **CB 02**, tratam de gastos que, ao entender da equipe técnica, não poderiam ter sido considerados dentro das despesas de educação (3.1) ou de saúde (3.2).



A implicação do apontamento errôneo de tais despesas tem correlação direta com a análise das Contas de Governo no que diz respeito à aplicação dos índices Constitucionais em educação e em saúde, por isso, será procedida uma análise minuciosa sobre tais fatos.

Quanto aos valores classificados como despesa de educação, o gestor alegou, na primeira oportunidade de defesa, que dos **R\$ 13.074,58** (treze mil, setenta e quatro reais, e cinquenta e oito centavos) inicialmente apontados como registros errôneos de despesas na área de educação, o valor de **R\$ 7.898,00** (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais) havia sido gasto com materiais esportivos, e desta forma estaria com a dotação correta, mas reconheceu a falha quanto ao valor restante.

*... reconhecemos que possa ter ocorrido falha de codificação a partir do responsável pela confecção dos empenhos das despesas lançadas erroneamente na função educação, quando suas atribuições aparentemente expressas são destinadas às funções de cultura, esporte e lazer (sic, fl. 133).*

Acatada parcialmente a alegação do gestor, pela equipe técnica, a irregularidade passou a configurar-se com o valor de **R\$ 5.176,58** (cinco mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), e nas novas oportunidades de defesa, o gestor trouxe argumentos que postularam pelo afloramento do “espírito do Gestor Público” dos Nobres Conselheiros na análise de tais dados, por tratar-se de valor ínfimo, se comparado ao percentual total da **receita base**, nos seguintes termos:

*(...) Tínhamos uma receita base para apuração do índice constitucional de R\$ 30.774.729,66 onde tivemos uma despesa a mais de R\$ 547.519,50 e tivemos um percentual aplicado de 26,77% sobre a receita base. Assim a manutenção do não enquadramento na manutenção e desenvolvimento do ensino do valor de R\$ 5.176,58 que representa menos de 1% do valor gasto a mais do que índice constitucional, nos permite apelar (...) que aplique também a*



*este quesito o espírito e o princípio da razoabilidade e afaste também este questionamento até porque representa uma importância muito pequena no grande universo de todas as despesas (...)(sic, fl. 365)”*

O Ministério Público de Contas, tentando averiguar quais teriam sido os objetos dos empenhos mencionados, classificados como gastos em educação, encontrou, às fls. 85/86, os dados:

a) aquisição de refeições para funcionários da Secretaria, b) compra de varões de aço para instalação de cortinas na Biblioteca Municipal, c) pagamento de frete de encomendas para a secretaria, d) diárias para a participação de oficinas em Cuiabá sobre tráfico de pessoas, garantia dos direitos da criança e do adolescente, e) pagamento de gasolina, ou de diárias em viagem para levar atletas de jogos escolares em campeonatos, f) compra de suporte para bicicletas ou de fechaduras para a biblioteca municipal e a partir de tais dados entendeu que tais despesas não poderiam estar configuradas dentro da classificação de gastos com educação, concordando com a equipe técnica.

No que se refere às despesas com saúde, foram apontados gastos com salgados, refeições, placa e jantar em agradecimento ao Consul do Japão pela entrega oficial de aparelho de Raio-X, totalizando um valor de **R\$ 4.364,72** (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Em sede de alegações finais, o gestor, discordando das justificativas apresentadas na defesa inicial, explicou que todos os valores questionados tinham como objetivo a manutenção e elevação do índice de satisfação dos munícipes, e que foram tais projetos de valores ínfimos que levaram a equipe de saúde familiar ao prêmio na avaliação do Ministério da Saúde.

Além disso, informou que os gastos com salgados foram despesas autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde para atender as pessoas que trabalharam no teste seletivo realizado naquela unidade, e, também o fato do município ter ganho um raio-X no valor de **R\$ 72.000,00** (setenta e dois mil reais) do Consulado Japonês justificaria os gastos efetuados nos empenhos 218/2012,



347/2012, 350/2012, 370/2012 e 436/2012 totalizando **R\$ 1.196,77** (mil, cento e noventa e seis reais e setenta e sete centavos) uma vez que os mesmos referiam-se à salgados, placa e refeições ofertados aos membros do Consulado doador de tal aparelho.

Muito embora o gestor tenha tentado demonstrar que o pagamento das refeições e salgados se caracterizava em uma maneira de incentivar os funcionários, ou mesmo uma forma de homenagear os doadores de um aparelho destinado à saúde, é importante lembrar que tais despesas deveriam ter tido outras classificações, em especial dada a gravidade de um gestor deixar de gastar os percentuais previstos na Constituição com saúde e educação.

Desta forma, acompanhando-se o entendimento da equipe técnica, mantém-se a irregularidade **CB 02**, dada a grave infração à Lei nº 4.320/64, cabendo a aplicação de **multa** ao **Sr. Pedro Hideyo Miyazima**, prefeito, e ao **Sr. Itagiba Dela Jjustina**, Contador, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, além de **alerta** para que o atual gestor respeite os ditames da Lei nº 4.320/64.

### **II.3. IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES**

**02. GB 01. Licitação\_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993);**

**2.1. Despesas com aquisições de refeições e lanches (salgados, refrigerantes e outros) sem procedimento licitatório no valor de R\$ 18.454,57 (Item 3.3, subitem 1.1);**

**04. GB 02. Licitação\_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

**4.1. As dispensas nºs 01 e 03/2012, bem como a inexigibilidade de licitação nº 03/2012, não foram amparadas na legislação, tendo em vista que não consta dos processos, avaliação prévia de mercado para justificar o preço bem como a justificativa para o local do imóvel escolhido (Item 3.3, subitem 2).**

**05. Não Classificada - Ausência de averbação da construção do prédio pelo proprietário anterior do imóvel adquirido pela Prefeitura, cujo custo da**



**averbação afetar negativamente os cofres municipais. (sanada pela equipe técnica e mantida pelo Ministério Público de Contas).**

A irregularidade apontada pela equipe técnica no **item 05, sem classificação**, refere-se a compra de prédio e equipamentos do Hospital São Vicente, por dispensa de licitação pelo valor de **R\$ 1.900.000,00** (um milhão e novecentos mil reais) de propriedade do Sr. Yukio Miyazima, contendo no documento de matrícula apenas a descrição de um terreno (**Irregularidade Não classificada 05**). Tal hospital estava arrendado para o município pelo valor de R\$ 20.000,00 mensais.

Curiosamente, muitos dos atos para a compra deste hospital, que é de propriedade de um Senhor que contém o mesmo sobrenome do gestor, ocorreram entre os dias 10 e 13/12/2012, coincidindo com o final do mandato do Sr. **Pedro Hideyo Miyazima** tais como:

	Arrendamento do hospital por R\$ 20.000,00 mensais. Lei Municipal 615/2011.
05/11/2012	Proposta de venda
09/11/2012	Ata do Conselho Municipal de Saúde propondo avaliação do imóvel
05 a 07/12/12	Avaliações dos imóveis
10/12/12	Ata de reunião extraordinária autorizando a aquisição do hospital
10/12/2012	Abertura de crédito suplementar para aquisição do hospital
12/12/2012	Lei municipal nº 680/2012 autorizando a suplementação
13/12/2012	Publicação da Lei 13/12/2012
13/12/2012	Autorização de abertura de processo licitatório
	Parecer jurídico pela inexigibilidade
14/12/2012	Extrato de contrato de compra do hospital publicado no Diário Oficial

Embora a equipe técnica tenha afastado a única irregularidade restante a respeito da compra do hospital, em razão do alienante ter assumido a



dívida para a regularização na matrícula do imóvel, **ao entender do Ministério Público de Contas, resta mantida a irregularidade em razão de que esta falha na documentação da matrícula pode ter afetado a avaliação efetuada pelas empresas.**

Agregado a este problema documental, a rapidez que se deu tal procedimento, a proximidade com o final do mandato, e ainda o fato do anterior proprietário ter o mesmo sobrenome do gestor, este *Parquet* de Contas, sugere o **monitoramento** por esta E. Corte da regularização da averbação do imóvel na matrícula imobiliária nº 1812, livro 02, página 01 do Primeiro Serviço Registral da Comarca de Paranaíta.

Sugere também, a **instauração de uma Tomada de Contas** para que a equipe técnica deste Tribunal averigue se a aquisição deste imóvel ocorreu de forma regular, e se o preço efetuado foi realmente adequado com o de mercado, com fundamento no art. 155, § 2º, e art. 157 da Resolução nº 14/2007.

Quanto ao item **GB 01 – 2.1**, que trata da aquisição de salgados, refrigerantes e outros lanches no valor total de **R\$ 18.454,57** (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) sem a existência de regular procedimento licitatório para atender eventos diversos nas secretarias, o gestor alegou que não houve fracionamento nas despesas, pois as aquisições de lanches foram realizadas com dez empresas distintas, havendo distância temporal entre as compras, e os preços foram praticados em conformidade com os de mercado, totalizando menos de **R\$ 8.000,00** mensais.

Neste mesmo sentido, destacou que a efetuação de compras com estas empresas que forneceram os lanches traduzem o incentivo a toda a cadeia produtiva do município, uma vez que as mesmas são microempresas e que tem o amparo da Lei Federal nº 123/2006. Além disso, em diferentes momentos, foi dada oportunidade para que todas as empresas contratassem com a Prefeitura.



Apesar das alegações do gestor, a equipe técnica manteve a irregularidade, por entender que restou caracterizado o fracionamento dos objetos, como sendo uma forma de burlar a licitação.

Mesmo entendendo que pode ter havido boa fé do gestor ao tentar pulverizar os gastos entre vários fornecedores de lanches e salgados da cidade de modo a fomentar o comércio local, o Ministério Público de Contas entende que houve ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece que os contratos com a Administração Pública serão precedidos de licitação, justamente com o objetivo que promover condições de igualdade entre os interessados, e buscar a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração.

Deste modo, o gasto de **R\$ 18.454,57** (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) com lanches variados, ao entender deste *Parquet* de Contas, **restou configurado como ofensa legal**, haja vista tratar-se de despesas que poderiam ter sido pautadas dentro de um planejamento.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas já se posicionou na Resolução de Consulta nº 21/2011:

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011**

***Ementa:*** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO.

***FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS.*** O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: **1)** O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; **2)** As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há



*possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço; 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim **entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente)**, mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.*

Já quanto ao item **4.1 - GB 02** que trata da inexigibilidade ou dispensa de licitação na locação de imóveis para servirem de sede da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde, e ainda da contratação de empresas para prestar serviços de exames médicos, apesar do gestor ter apontado que as locações foram feitas sem apresentação dos comprovantes de valores de mercado pelo fato de existir falta de disponibilidade de imóveis, e ainda que os exames médicos foram feitos naquele município para não terem que gastar com transporte de pacientes para a Capital, tais argumentos não conseguiram afastar a ilegalidade dos fatos.

Em todos os casos mencionados **GB 01 – 2.1 e GB 02 – 4.1**, seria exigido do gestor que o mesmo adotasse corretamente as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, deste modo, cabe a aplicação de **multa** ao **Sr. Pedro Hideyo**



**Miyazima** por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 05 (cinco) irregularidades de natureza grave, tais impropriedades não fazem *jus* ao julgamento irregular das contas de gestão.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o **juízo das contas como regulares, com recomendações e determinações legais, restituição de valores e aplicação de multas**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Hideyo Miyazima, com fundamento no art. 21, § 1, da Lei**



Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007);

**b) pela condenação à restituição ao erário**, no valor correspondente a **R\$ 1.385,80 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos)** com recursos próprios do gestor, **Sr. Pedro Hideyo Miyazima**, em razão da irregularidade **1 - JB 20**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**c) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Hideyo Miyazima**, em razão das irregularidades **2 - GB 01, 3 - CB 02 e 4 - GB 02**, e ao **Sr. Itagiba Dela Jjustina**, Contador, em razão da irregularidade **4 - CB 02** por infração à norma legal, com amparo no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**d) pelo alerta ao gestor** para que o mesmo respeite os ditames das Leis nº 4.320/64;

**e) pelo monitoramento** por esta E. Corte da regularização da averbação do imóvel adquirido pela Prefeitura Municipal de Paranaíta na matrícula imobiliária nº 1812, livro 02, página 01 do Primeiro Serviço Registral da Comarca de Paranaíta;

**f) pela instauração de Tomada de Contas**, nos termos do art. 155, § 2º, e 157, da Resolução nº 14/2007, a fim de que a equipe técnica deste Tribunal averigue se a aquisição do hospital, objeto do **apontamento 5**, ocorreu de forma regular, e se o preço efetuado foi adequado com o de mercado, ou se tal aquisição gerou danos ao erário, apurando-se, neste caso, as devidas responsabilidades;



**g) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 23 de agosto de 2013.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador-geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

-----  
Grazielle Guimarães Cavichioli  
Auxiliar de Tramitação de Processo  
Matrícula 800921-0

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.